

Acórdão: 17.770/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117050.60  
Impugnante: Abdias Figueiredo Neto  
PTA/AI: 02.000210735.51  
CPF: 036.319.966-75  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Imputação ao Autuado de transporte de mercadoria (Queijo tipo minas), desacobertada de documento fiscal, visto que em seu veículo transportador havia a mercadoria e que o condutor evadiu-se do local com o veículo, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI capituladas no inciso II, artigo 55, majorada em 100% nos termos do § 7, art. 53, todos da Lei 6763/75. Razões do Impugnante insuficientes a ilidir o feito. Infração caracterizada.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO À FISCALIZAÇÃO VOLANTE. Restou evidenciado nos autos que o sujeito passivo evadiu-se à Fiscalização Volante.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1) Transporte de 1.100 kg de “queijo tipo minas” desacobertados de documentos fiscais, constante do veículo Placa JPI-5652, de propriedade do Autuado. Exige-se o ICMS, MR, MI prevista no artigo 55, inciso II, agravada em 100%, nos termos do § 7º, do art. 53, todos da Lei 6763/75.

2) Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 57, da Lei 6763/75, visto que ocorreu evasão à Fiscalização Volante.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 07/09, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 14/16.

**DECISÃO**

A autuação versa, conforme consta do relatório acima, sobre:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) o transporte de 1.100 kg de “queijo tipo minas” desacobertados de documentos fiscais, constante do veículo Placa JPI-5652, de propriedade do Autuado. Exige-se o ICMS, MR, MI prevista no artigo 55, inciso II, agravada em 100%, nos termos do § 7º, do art. 53, todos da Lei 6763/75.

2) Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 57, da Lei 6763/75, visto que ocorreu evasão à Fiscalização Volante.

Consta do Relatório do Auto de Infração: “CONSTATOU-SE AS 19:15 H DO DIA 24/11/2005, DURANTE FISCALIZAÇÃO VOLANTE NA BR 354, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA ROSA E SÃO GOTARDO, QUE O VEÍCULO PICK-UP FORD F350, PLACA JFI-5662, DE PROPRIEDADE DO AUTUADO, FAZIA TRANSPORTAR EM SUA CARROCERIA DE MADEIRA, TIPO GRANELEIRO. CINQUENTA CAIXAS DE QUEIJO TIPO MINAS, TOTALIZANDO 1.100 KG, NO VALOR DE R\$ 5.500,00, DESACOBERTADOS DE DOCUMENTO FISCAL. NO MOMENTO EM QUE FOI SOLICITADO OS DOCUMENTOS DO VEÍCULO E DO CONDUTOR PELO POLICIAL MILITAR, SD. FERNANDO LELES DE SOUZA, NP 1272129, O MESMO EVADIU-SE DO LOCAL PARA UMA ESTRADA VICINAL, A FIM DE EVITAR AS DEVIDAS VERIFICAÇÕES FISCAIS”.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, § único, da Lei nº 6763/75 e 89, inciso I, do RICMS/02, que assim dispõem:

### **Lei 6763/75**

Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

### **RICMS/02**

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

Versa os autos em questão, também, sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei n.º 6763/75, por ter o veículo da autuada, evadido da Fiscalização Volante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se a obrigatoriedade de exibição de documento fiscal à Fiscalização Volante nos termos do Art. 191 do RICMS/02:

Art. 191 - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, **exibirá, obrigatoriamente,** em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou **à fiscalização volante,** quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência. (grifo nosso).

O Impugnante, na tentativa de eximir-se das exigências tributárias, alega que encontrava-se com seu veículo em oficina distante do local da autuação, porém para comprovar o alegado anexa “pedido” da Oficina, documento que não poderá ser acatado como prova, particularmente no tocante a matéria tributária e, ainda, perante o Fisco.

Quanto à alegada impossibilidade dos quantitativos e valores apurados não logrou o impugnante anexar qualquer prova que pudesse ilidir a imputação do Fisco.

Assim, restaram evidenciadas as irregularidades, por infringências aos dispositivos da legislação, e corretas estão as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entrega-la, transporta-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, ...

Da análise dos autos também se evidencia que o Autuado é reincidente na prática de irregularidades punidas com a penalidade prevista no retro art. 55, inciso II, visto que às fls. 17 a 20 constam as telas do SICAF, relativas aos PTAs nºs 04.000291720.74, 04.000305510.67 e 04.000384662.98, quitados, e que serviram de base para a correta majoração dessa Multa Isolada exigida no Auto de Infração, correspondente a 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava improcedente, nos termos do art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Moura (Revisor) e José Francisco Alves.

**Sala das Sessões, 13/09/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira  
Relator**

CC/MG